DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6269/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22838/2017
PROTOCOLO	: 1856944
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados em razão da remessa dos documentos relativos à Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**.

Conforme se observa na peça 7, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a uma análise para fins de intimação com a finalidade de que fossem encaminhados anexos do Balanço em razão de movimentação patrimonial.

Regularmente intimados, não só o Prefeito responsável pelas contas e acima identificado, mas igualmente seu sucessor, **Alvaro Nackle Urt** – peças ns. 9/10 – não houve o comparecimento, conforme se observa na peça n. 17, e os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3063/2019, no qual observa a ausência de movimentação financeira e orçamentária a justificar a necessidade de complementação documental como sugerido pela 5ª Inspetoria, e concluiu pelo arquivamento do processo.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas na peça n. 20, destacando a divergência entre os posicionamentos da 5ª Inspetoria, que entendeu pela necessidade de intimação dos Gestores para a melhor instrução processual, e da Auditoria que entendeu tal medida como desnecessária e opinou pelo arquivamento, e requerendo que a primeira se manifestasse a respeito.

Acolhendo o requerimento formulado pelo *Parquet*, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que através da Análise n. 8566/2019, entendeu por acompanhar o

posicionamento da Auditoria e concluiu pelo arquivamento do processo ante a ausência de movimentação, ressalvando eventuais apurações do período em outros processos.

Com essa análise, houve nova manifestação da Auditoria na peça n. 24, quando manteve o posicionamento anterior – peça n. 19 – pelo arquivamento dos autos por ausência de movimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3947/2020, no qual acolheu ambos os posicionamentos técnicos e concluiu opinando pelo arquivamento do processo.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que as contas prestadas pelo Gestor do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes**, não demonstraram movimentações financeiras ou mesmo patrimoniais importantes a justificar um julgamento e assim se afirma, primeiro, porque o próprio Gestor encaminhou declaração de ausência de movimentação, e a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer da Auditoria desta Corte de contas - peças ns. 22 e 24 -, assim o atestaram.

De se observar, como apontado pela Auditoria, que a movimentação patrimonial apresentada se referiu exclusivamente à variação do Patrimônio Líquido pela baixa nos estoques no valor de R$ 1.483,00 (impacto negativo – VPD) e receita de aplicação (impacto positivo – VPA) o que gerou um resultado deficitário no período da ordem de R$ 1.473,74.

Portanto, não vislumbramos a irregularidade apontada, e entendemos que, por ausência de empenho e movimentação financeira, tais contas enquadram-se no art. 11 da Resolução 54/2016,

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas, em cujo parecer - peça n. 25 - opinou pelo arquivamento do processo ante a ausência de movimentação.

III – Decisão:

Por todo o exposto, e considerando o que dispõe o art. 11, V, *"a"* do

Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e apoiado no que dispõe o art. art. 11 da Resolução n.º 54/2016, acolho os posicionamentos técnicos e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por perda de seu objeto, ressalvados eventuais atos praticados pelo Gestor no mesmo período e que não fizeram parte destes autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa